SECRETARIA
DO JUIZO
Fls. 13691
GUARANÉSIA-MG

CONCLUSÃO

Aos 29 dias do mês de setembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito da Comarca, do que lavro este termo.

Eu, _____, Escrivã Judicial II, o digitei.

CONCLUSOS

Processo n. 448-0 - Guaranésia.

Segue decisão em 04 laudas.

I.

Guaxupé, 29 de setembro de 2014.

João Batista Mendes Filho
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO
Aos 30 de Setembro de 14
recebi estes autos. Do que para constar lavrei este.
Escrivão: _____

SECRETARIA
DO JUIZO
Fls. 13692
GUARANÉSIA-MG

COMARCA DE GUARANÉSIA – MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 448-0.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

REQUERENTES: ALVORADA DO BEBEDOURO S.A. – AÇUCAR E ALCOÓL, CAMAQ CALDERARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, USINA ALVORADA DO OESTE LTDA e AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA (GRUPO CAMAQ-ALVORADA).

VISTOS etc.

ALVORADA DO BEBEDOURO S.A. – AÇUCAR E ÁLCOOL, CAMAQ CALDERARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, USINA ALVORADA DO OESTE LTDA e AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA, formadoras do **GRUPO CAMAQ-ALVORADA**, formularam, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, Pedido de Recuperação Judicial em 14 de outubro de 2010, o qual foi deferido na mesma data, com nomeação de Administrador. Realizada Assembléia Geral de Credores na data de ontem, em segunda convocação (Ata de fls. 13572/13578), o Plano foi aprovado pela quase totalidade dos credores presentes, desde que desconsiderados os Credores Itaú Unibanco S.A. Nassau Branch, Bunge International e Viabiliza Serviços Administrativos. Ato contínuo as empresas Recuperandas requereram a homologação do Plano aprovado na AGC, pugnando pelo reconhecimento de abusividade do voto contrário do Itaú Unibanco S.A Nassau Branch e pela dispensa da apresentação das CND's (fls. 13478/13496). Ouvido, o Doutor Administrador Judicial se manifestou às fls. 13671/13679, opinando favoravelmente à homologação do Plano, com a dispensa das CND's, e pelo reconhecimento de abuso de direito por parte do Itaú Unibanco S.A. Nassau Branch conforme pleiteado pelas Recuperandas.

É o relatório do essencial.

D E C I D O.

O Itaú Unibanco S.A. Nassau Branch, maior credor das Recuperandas, é cessionário no caso versado dos créditos possuídos quando da decretação da Recuperação Judicial pelo Macquaire Bank Limited (Contrato de fls. 130040/130049),

SECRETARIA
DO JUIZO
Fls. 13693
GUARANÉSIA-MG

sendo de se acrescentar nos autos que os adquiriu em 13 de maio de 2014 e, portanto, recentemente, quando já tinha pleno conhecimento da difícil situação econômico-financeira das Recuperandas, donde deve tê-lo feito com base em preço que levou em consideração esta circunstância, tanto que não informou nos autos o valor da aquisição (Vide Cláusula 3 do Contrato – fls. 13041).

Não pode, assim, aproveitando-se de sua posição privilegiada, votar contrariamente e sem qualquer justificativa plausível, senão a busca do lucro a qualquer custo, à aprovação do Plano de Recuperação, em prejuízo dos demais credores com menor poder aquisitivo, inclusive daqueles detentores de crédito trabalhista, que constituem a parte mais fraca na relação aqui formada, que o aprovaram por unanimidade, inviabilizando a preservação das empresas e, principalmente, desconsiderando o caráter social das atividades que exercem, pois tal fato, incontestavelmente, caracteriza abuso de direito.

Neste sentido:

> "Aprovação do plano de recuperação apresentado, a despeito de ter sido rejeitado em Assembleia Geral de Credores. Homologação conforme teoria denominada "cram down". Controle judicial de legalidade. Desconsideração dos votos dos credores em razão de abuso de direito. Enunciados nº 44 e 45 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF). Aplicação do princípio da preservação da empresa economicamente viável. Credores pertencentes a uma única classe, a dos créditos quirografários. Ausência de deságio. Aumento do faturamento da empresa desde a data do pedido de recuperação judicial. Abuso do exercício do direito de voto reconhecido. Manutenção da decisão que homologou o plano de recuperação judicial. Agravo de instrumento desprovido." (TJ-SP; AI 0100844-07.2013.8.26.0000; Ac. 7332489; São Paulo; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. José Reynaldo; Julg. 03/02/2014; DJESP 05/03/2014).

Assim, considerando que "... Nesse contexto, em homenagem ao princípio da preservação da empresa e ao cumprimento da sua função social, é lícito ao juiz promover a exclusão do voto de credor que exerce seu direito de maneira abusiva e contrária aos interesses dos demais credores..." (TJ-RJ; AI 0037321-84.2011.8.19.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Milton Fernandes de Souza; Julg. 13/12/2011; DORJ 19/12/2011; Pág. 208), ACATO o requerimento de fls. 13496, item 3, alínea "a", para reconhecer a incidência de abusividade no voto do credor Itaú Unibanco S.A. Nassau Branch, pois conduz a uma situação desfavorável aos demais credores das Recuperandas, sendo destoante com as finalidades do instituto da recuperação.

Desconsiderado, portanto, o voto contrário antes mencionado, temos que o cenário a ser aqui considerado é o que consta como 3º na Ata da Assembléia Geral de Credores (fls. 13576), o que implica no seguinte resultado segundo o Administrador, com o qual faço coro: "Classe I – Trabalhista, aprovado por unanimidade

SECRETARIA
DO JUIZO
Fls. 13694
GUARANÉSIA-MG

entre os presentes; Classe II – Garantia Real de um total de R$26.098.236,10 listados, votaram favorável R$26.098.236,10 (100% do total), representando 2 credores de um total de 2 credores presentes (100% do total por cabeça); Classe III – Quirografários, após desconsidera as abstenções da base de votações, de um total válido de R$275.123.879,48, votaram favoravelmente R$172.291.200,22 (62,62% do total), sendo 187 credores de um total de 198 votantes (94,44% por cabeça)", levando, indubitavelmente, a que se considere que houve aprovação do Plano pelos credores em percentuais que suplantam aqueles exigidos no artigo 45 da Lei nº 11.101/05.

No mais, considerando que as Recuperandas cumpriram, no prazo, com todos os seus deveres elencados pela Lei n. 11.101/2005, obviamente que o Plano de Recuperação deve ser homologado e a Recuperação já deferida anteriormente ratificada, senão vejamos.

É que depois de cumpridas todas as etapas que compreendem o processamento, o Plano de Recuperação judicial foi aprovado pela Assembléia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 45 da Lei n. 11.101/05, não podendo servir de óbice para sua homologação a não juntada aos autos das Certidões Negativas Tributárias de que trata o artigo 57 da LRF, uma vez que, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação deveria apresentá-las ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários nos termos da lei, o que ainda não é viável, pois a mesma ainda não foi editada conforme deveria.

Assim, é de se reconhecer suspensa por ora e até a edição da lei regulamentadora do parcelamento dos créditos fiscais das empresas em recuperação a exigência de que trata o artigo 57 da LRF, eis que não se pode imputar referido ônus às mesmas enquanto persistir a inércia do legislador.

Trago, para conforto deste entendimento, a seguinte ementa:

> " 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-a do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da lrf só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação

SECRETARIA
DO JUIZO
Fls. 13695
GUARANÉSIA-MG

> específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.187.404; Proc. 2010/0054048-4; MT; Corte Especial; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 21/08/2013; Pág. 736).

Ressalte-se que referida dispensa não causa prejuízo ao Fisco, uma vez que o crédito tributário não se sujeita ao Plano de Recuperação Judicial e, portanto, as execuções fiscais não restam sobrestadas com a homologação e processamento dele.

Ante o exposto, tenho por **HOMOLOGAR** o Plano de Recuperação Judicial de fls. e fls. apresentado pela recuperandas **ALVORADA DO BEBEDOURO S.A. – AÇUCAR E ÁLCOOL, CAMAQ CALDERARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, USINA ALVORADA DO OESTE LTDA e AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA,** formadoras do **GRUPO CAMAQ-ALVORADA**, com eventuais alterações introduzidas pela Assembléia-Geral de Credores (Ata de fls. 13572/13578), ratificando a Recuperação Judicial das mesmas deferida em 14 de outubro de 2010, que deverá prosseguir de conformidade com as disposições da Lei n. 11.101/05, mormente dos artigos 59 a 61 de referido Estatuto Legal.

Caberá ao Doutor Administrador Judicial dar continuidade ao cumprimento das funções de seu cargo e dentro de 120 dias a contar do trânsito desta consolidar o Quadro Geral dos Credores a que se refere o artigo 18 da Lei n. 11.101/05, com a devida publicação, consignando que caso ainda persista impugnação pendente de julgamento pela Superior Instância, tal ocorrência deverá constar do mesmo. Com o trânsito de tais recursos, o Quadro Geral de Credores final deverá ser alterado segundo os comandos do julgado, publicando-se novamente na forma do Parágrafo único do citado artigo.

Transitada em julgado e transcorrido o prazo de dois anos (artigo 63), venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito, quando se determinará a adoção de todas as medidas inerentes ao ato.

P.R.I.

Guaxupé/Guaranésia, 30 de setembro de 2014.

João Batista Mendes Filho
Juiz de Direito em Substituição